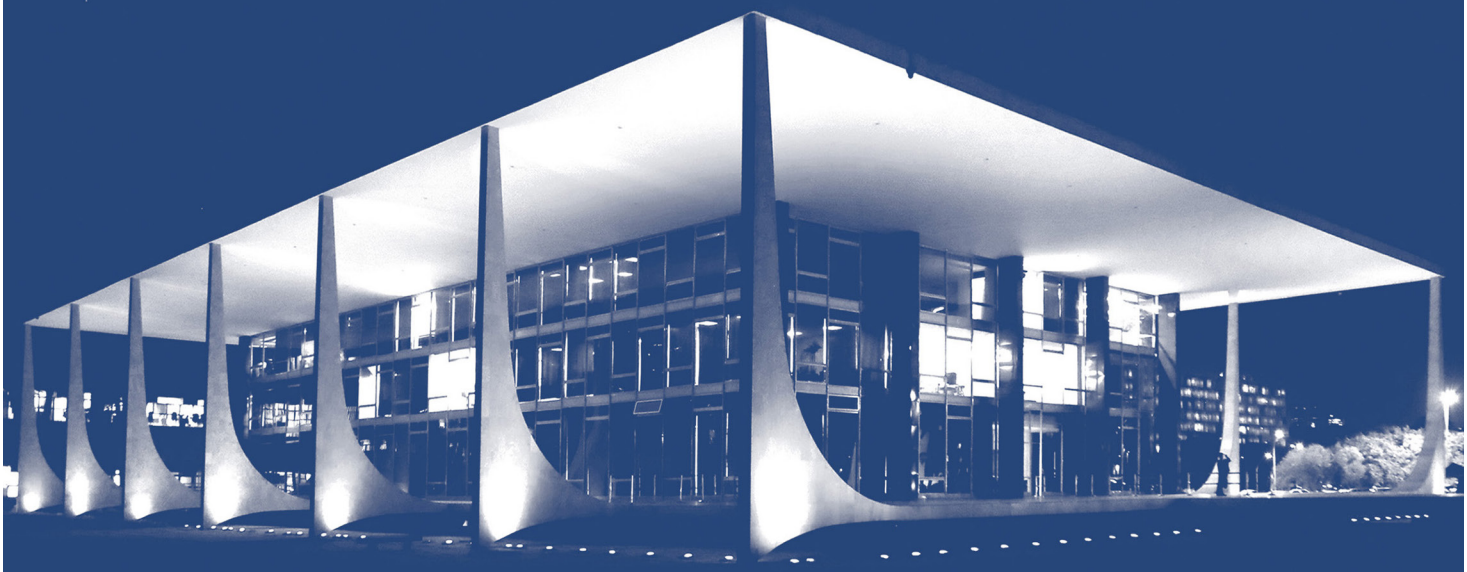
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
28.02.2025 a 11.03.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Sigilo das correspondências: prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos correios, no âmbito do processo penal (Tema 1.041 RG) 12

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.116.949 ED-ED/PR

» Honorários advocatícios: possibilidade da fixação por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema 1.255 RG) 13

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.412.069 QO/PR

» Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral estadual 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.198/MT

» Jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.355/DF

ADI 4.312/DF

ADI 4.586/DF

» Polícia Militar: limite de efetivo para policial do sexo feminino 16

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.485/PB

ADI 7.556/RO

» Vinculação remuneratória: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo 17

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.746/GO

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG) 19

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

» Complementação de contribuição previdenciária: regra de transição prevista na EC nº 103/2019 (Tema 1.329 RG) 20
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 1.508.285 RG-ED/RS

» Tribunal de Contas estadual e emissão do parecer prévio: apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo após o exaurimento do prazo constitucional 21
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 366/AL

» Funrural: sub-rogação da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física 22
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 4.395 MC-Ref/DF

» Honorários advocatícios: possibilidade da concessão de descontos sobre os honorários devidos a procuradores estaduais, decorrentes de atuação judicial e extrajudicial 23
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.559/SP

» Estabelecimento de novo prazo para aferição do número de parlamentares federais em exercício para fins de expedição de convites para participação em debates eleitorais 24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.698/DF

» Tribunal de Justiça estadual: destinação de nova vaga para o quinto constitucional 25
Relator: Ministro DIAS TOFOLLI
ADI 7.667/PI

» Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação 26
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.716/PB

» Emendas parlamentares individuais: limite orçamentário estabelecido em 2% da receita corrente líquida do exercício anterior e destinação obrigatória de metade do percentual para as ações de saúde 27
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.651 MC-Ref/MA

» Teto de gastos: imposição de limites de gastos aos Poderes e órgãos autônomos 28
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.641/DF

» Procuradoria estadual e funções comissionadas de livre nomeação para consultoria e assessoramento jurídico 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.843/PB

» Infrações administrativas de conselheiro do Tribunal de Contas estadual e rito de julgamento perante a Assembleia Legislativa.....31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.190/RJ

» Profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.196/DF

» Inclusão dos agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública estadual.....33
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 6.790/RJ

» Pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos no âmbito estadual.....34
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.402/GO

» Uniformização dos prazos de licença parental.....35
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.532/MG
ADI 7.537/Rj

» Vacância dos cargos de governador e de vice-governador no último ano de mandato e sucessão pelo presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça.....37
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.085/RN
ADI 7.138/RS

» Covid-19: obrigatoriedade de autorização imediata dos testes por RT-PCR pelas operadoras de planos de saúde.....38
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.969/PB

» Transformação de cargos vagos das carreiras de auxiliar judiciário e de técnico judiciário em cargos vagos da carreira de analista39
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.709/DF

» Proteção dos biomas Cerrado e Mata Atlântica e medidas para prevenção e combate a queimadas.....40
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.201 MC-Ref/SP

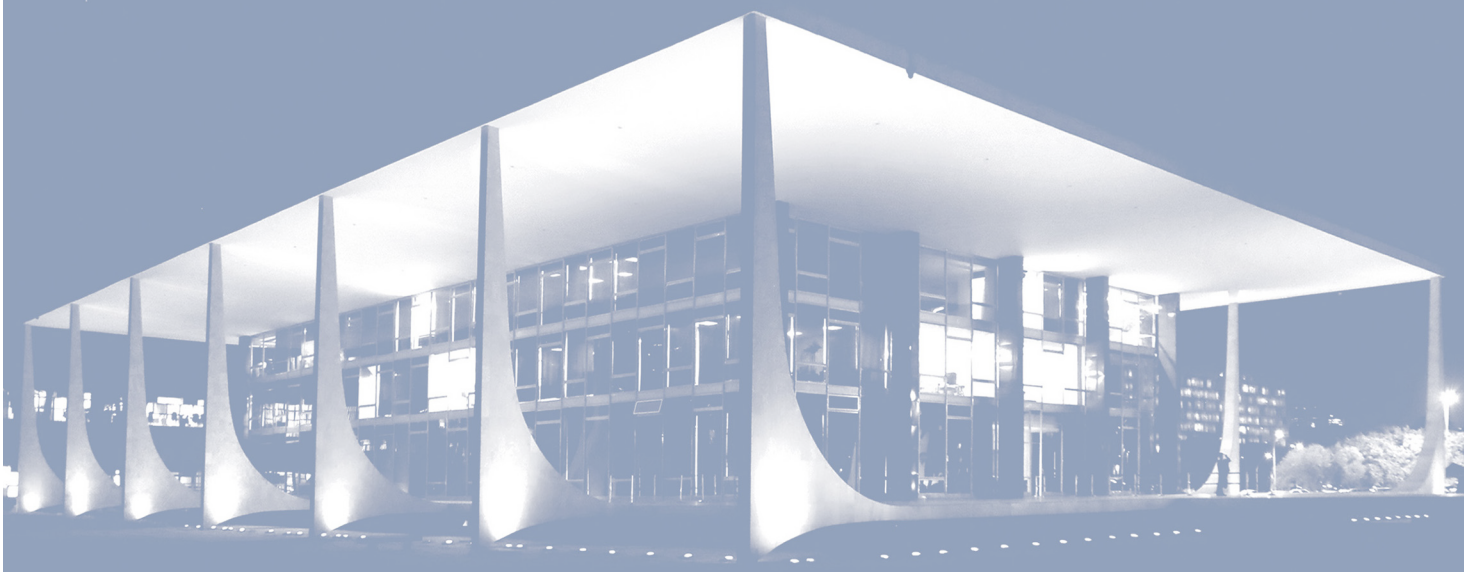
» Revogação e proibição de benefícios fiscais a empresas signatárias da "moratória da soja".....41
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.774 MC-Ref/MT

» Consulta Livre, Prévia e Informada e licenciamento ambiental: regulamentação por decreto42
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.776 MC-Ref/MG

» Julgamento de prefeitos que agem como ordenadores de despesas43
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 982/PR

» Indulto natalino: condenados por crime com pena privativa de liberdade máxima em abstrato inferior a cinco anos44
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.390/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 28.02 A 11.03.2025 *

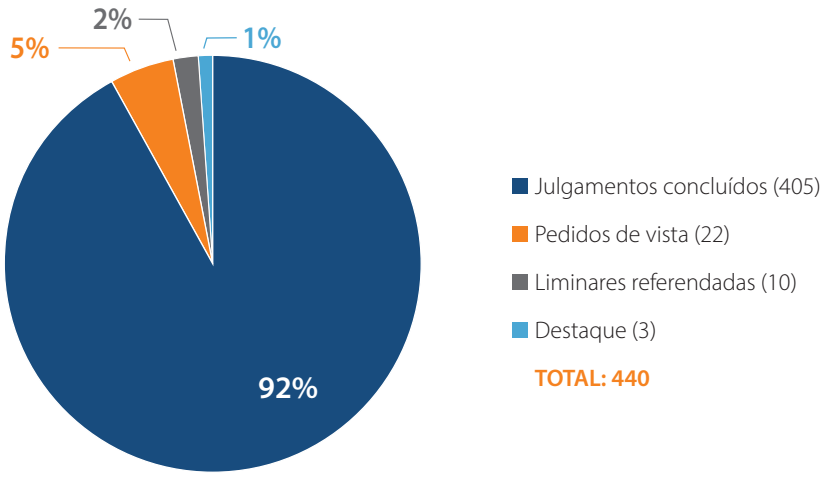
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									5					5
Incidentes e Recursos - Todas as classes	90	6	2	9		1	1	2	11		1	1	2	126
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										3	2	1		6
Devoluções de Vistas	1		3							1				5
Referendos														0
Destaques Cancelados					2								1	3
TOTAL	91	6	6	9	2	1	1	2	16	4	3	2	3	146

* Dados extraídos em 25.02.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

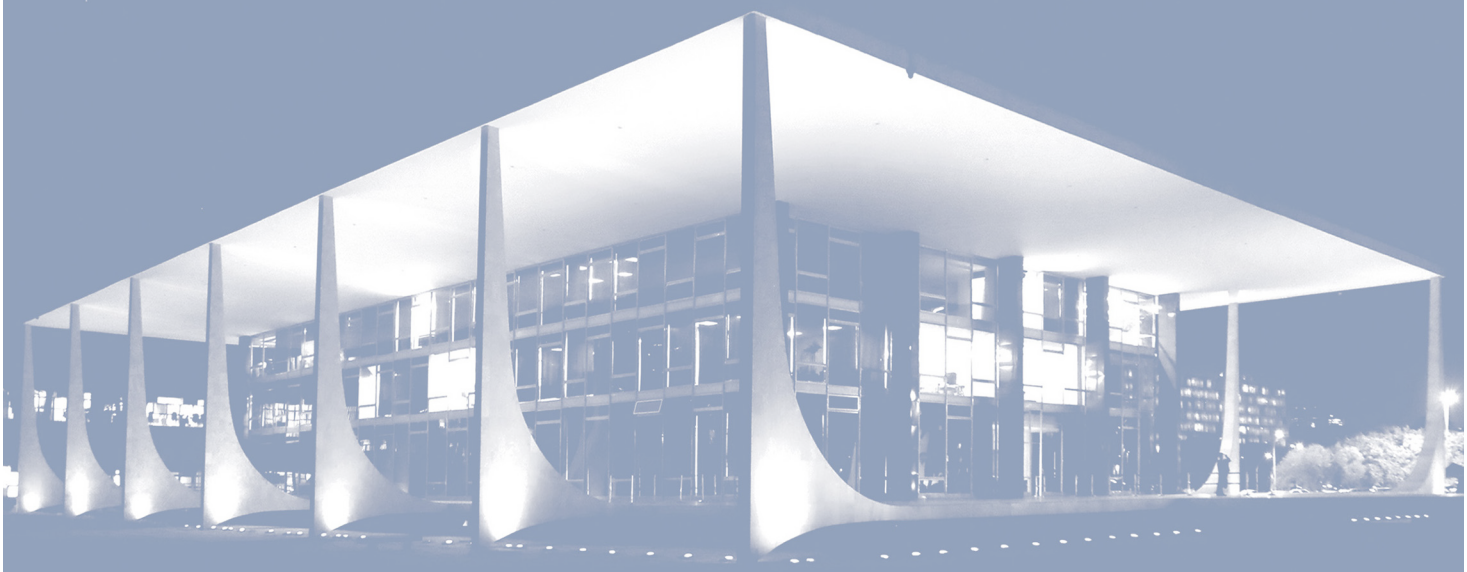
SESSÃO VIRTUAL DE 14.02 A 21.02.2025 *



* Dados extraídos em 25.02.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
28.02.2025 a 11.03.2025



Sigilo das correspondências: prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos correios, no âmbito do processo penal (Tema 1.041 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.116.949 ED-ED/PR

Recte.(s): Rafael Gonçalves Fortes
Adv.(a/s): Gisele Maria Reis Bogus (30642/PR) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário em 30.11.2023 e publicado em 24.05.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra embargos de declaração em recurso extraordinário, os quais foram parcialmente providos para explicitar a tese no sentido de preservar o sigilo, mas dele excluindo-se hipóteses legítimas, diante de situações em que há efetivamente prática de atividades ilícitas, nos termos já previstos na Lei nº 6.538/1978.

Lista: 149-2025.EF

Honorários advocatícios: possibilidade da fixação por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema 1.255 RG)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.412.069 QO/PR

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Angela Carmela Barreiros Casquel Bernardelli
Adv.(a/s): Cleber Marcondes (24530/PR)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos arts. 2º, 3º, I e IV, 5º, *caput*, XXXIV e XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1º, todos da CF/1988 — em que se discute a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda são muito elevados.

Lista: 169-2025.ALM

Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.198/MT

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 120, 121 e 122 da Lei Complementar nº 111/2002, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 483/2012, ambas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre dispositivos de lei mato-grossense que instituíram o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral estadual com recursos constituídos de honorários para o aperfeiçoamento funcional dos procuradores estaduais.



Lista: 560-2024.NM

Jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.355/DF

Reqte.(s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES
Adv.(a/s): Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior

ADI 4.312/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES
Adv.(a/s): Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 88 de 08 de Setembro de 2009)
Adv.(a/s): Advogado-Geral da União

ADI 4.586/DF

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Adv.(a/s): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional a respeito de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina jornada de trabalho e limites para preenchimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 118-2025.NM

Polícia Militar: limite de efetivo para policial do sexo feminino

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.485/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba

ADI 7.556/RO

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 5º da Lei nº 7.165/2002 do Estado da Paraíba; e art. 12 da Lei nº 756/1997 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade (i) de dispositivo de lei paraibana que limita o efetivo de policiais em até 5% (cinco por cento) para as militares do sexo feminino; e (ii) de dispositivo de lei rondoniense que restringe esse efetivo, mas em até 10% (dez por cento), no caso de oficiais, e em até 12% (doze por cento), no caso de praças.

Lista: 168-2025.ALM



Vinculação remuneratória: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.746/GO

Reqte.(s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 7º, § 3º, I, "a", da Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

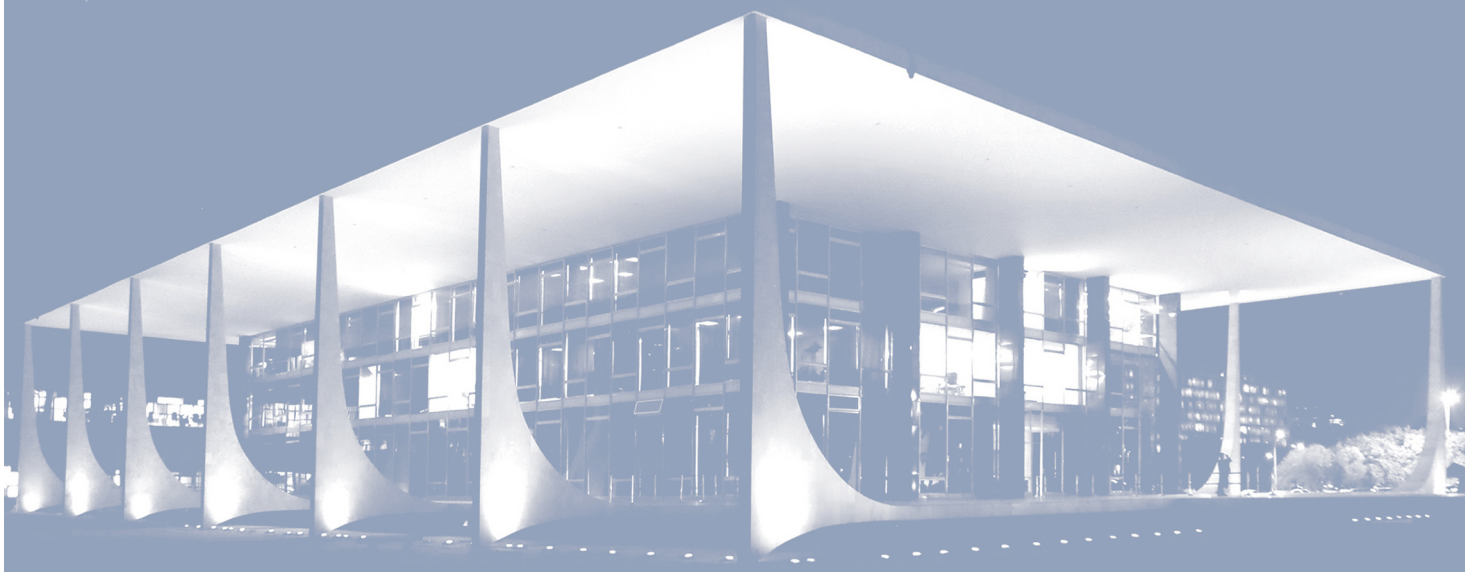
Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei goiana que estabelece a vinculação entre o salário de empregados públicos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e o vencimento de titulares de cargo efetivo de mesma denominação e funções equivalentes.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 47-2025.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
14.02.2025 a 21.02.2025



Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

Recte.(s): Cia Sulamericana de Tabacos
Adv.(a/s): Aracy de Paula Delfino (114092/RJ)
Recdo.(a/s): Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos artigos 5º, II, 37, *caput*, e 170, todos da Constituição Federal de 1988 — acerca da definição dos contornos e dos limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de proibir a importação e a comercialização, no Brasil, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham substâncias ou compostos definidos por ela como aditivos, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, considerado o julgamento da ADI 4.874/DF, sem efeitos vinculantes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para julgar procedente a ação declaratória ajuizada pela Cia. Sulamericana de Tabacos, reconhecendo o direito da autora de comercializar cigarros saborizados, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.252 da Repercussão Geral): '*A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 é inconstitucional, pois extrapolou os limites do poder regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei 9.782/99 e da Lei 9.294/1996 (Lei Antifumo, com redação dada pelas Leis Federais 10.167/2000, 10.702/2003 e 12.546/2011), ao órgão controlador não se autorizou a possibilidade de proibição total para a importação, comercialização e consumo de cigarros com base na proibição de certos aditivos, mas sim foi delegada a competência administrativa para a edição de normas de controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco*'; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 597-2024.DT

Complementação de contribuição previdenciária: regra de transição prevista na EC nº 103/2019 (Tema 1.329 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.508.285 RG-ED/RS

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Solete Maria Fischer Henn
Adv.(a/s): Paulo Roberto Harres (41600/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 04.10.2024 e publicado em 09.10.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual discutida a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para fins de enquadramento na regra de transição do seu art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição "*até a data de entrada em vigor*" dessa emenda constitucional. Os aclaratórios visam sanar supostos vícios de obscuridade e contradição na decisão que delimitou a questão constitucional, já que o caso versa sobre indenização e não sobre complementação das contribuições previdenciárias.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 85-2025.AM

Tribunal de Contas estadual e emissão do parecer prévio: apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo após o exaurimento do prazo constitucional

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 366/AL

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decreto Legislativo nº 441/2012, Decreto Legislativo nº 453/2014 e Decreto Legislativo nº 454/2014, todos do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz do art. 71, I, da CF/1988, a respeito da possibilidade de o Poder Legislativo proceder à apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo estadual após o exaurimento do prazo constitucional para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Flávio Dino e Dias Toffoli acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista 778-2024.GM

Funrural: sub-rogação da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 4.395 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo
Adv.(a/s): Fabriccio Petreli Tarosso (031938/PR) E Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 11.718/2008.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 11.718/2008, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão liminar, determinando a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 31-2025.GM



Honorários advocatícios: possibilidade da concessão de descontos sobre os honorários devidos a procuradores estaduais, decorrentes de atuação judicial e extrajudicial

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.559/SP

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – Anape
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 14413/RO, 1459A/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Arts. 15, § 5º, item 1, § 9º, e 43, §1º, item 1, da Lei nº 17.843/2023 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de legislação paulista que concede desconto sobre honorários advocatícios devidos aos procuradores do Estado, no âmbito de programa de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para (i) declarar a inconstitucionalidade do termo *'os honorários e'*, constante do art. 15, § 5º, item 1, da Lei 17.843/2023, do Estado de São Paulo; (ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão '*inclusive aquele de que trata o § 3º do artigo 25 desta Lei*', presente no art. 15, § 9º, da Lei 17.843/2023; e (iii) declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 15, § 9º, e do art. 43, § 1º, item 2, da Lei 17.843/2023, a fim de excluir a possibilidade de concessão de desconto sobre os honorários advocatícios devidos à advocacia pública. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Flávio Dino e Dias Toffoli acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, a Dra. Luiza Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 77-2025.GM

Estabelecimento de novo prazo para aferição do número de parlamentares federais em exercício para fins de expedição de convites para participação em debates eleitorais

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.698/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Alexandre Bissoli (75613/DF, 298685/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Art. 46, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e § 6º do art. 44 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, na redação dada pela Resolução-TSE nº 23.671/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de legislação eleitoral que prevê que os partidos políticos devem ter, no mínimo, cinco deputados federais até 20 de julho do ano da eleição para garantir lugar nos debates, notadamente em relação ao momento no qual deve ser aferido, para essa finalidade, o número de representantes dos partidos políticos no Congresso Nacional.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Rodrigo Pena Costa e Costa, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 78-2025.GM

Tribunal de Justiça estadual: destinação de nova vaga para o quinto constitucional

Relator: Ministro DIAS TOFOLLI

ADI 7.667/PI

Reqte.(s): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp
Adv.(a/s): Aristides Junqueira Alvarenga (12500/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

OBJETO:

Art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 266/2022 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação dada pela Lei Complementar nº 294/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar piauiense que prevê que a nova vaga do quinto constitucional, criada com a ampliação do número de membros do Tribunal de Justiça local, será preenchida por membro proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(Processo com destaque cancelado) Após os votos dos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino e Gilmar Mendes, que acompanhavam o voto do Relator, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 658-2024.DT

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.716/PB

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL
Reqte.(s): Abrafix – Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado
Adv.(a/s): Marcelo Montalvão Machado (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba

OBJETO:

Art. 2º, I, "g", da Lei nº 7.611/2004 do Estado da Paraíba; e art. 2º, VII, do Decreto nº 25.618/2004 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos de lei paraibana e do seu decreto regulamentador que instituíram o adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação para custeio do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP/PB).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, com o reconhecimento de que houve a suspensão da eficácia do art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba a partir da superveniência da LC nº 194/22, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pelas requerentes, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 72-2025.DT

Emendas parlamentares individuais: limite orçamentário estabelecido em 2% da receita corrente líquida do exercício anterior e destinação obrigatória de metade do percentual para as ações de saúde

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.651 MC-Ref/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 136, § 9º, III, e art. 136-A, da Constituição do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que conferiu ao inciso III do parágrafo 9º do artigo 136 e ao artigo 136-A, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela EC estadual nº 90/2020, interpretação conforme a Constituição Federal para determinar que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, sejam aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, e que metade desse percentual seja destinado a ações e serviços públicos de saúde.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que propunha o referendo da medida liminar parcialmente concedida para se conferir ao inciso III ao parágrafo nono do artigo 136 e ao artigo 136-A, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 16 de dezembro de 2020, interpretação conforme à Constituição da República para determinar que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, sejam aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observando-se que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde; no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 54-2025.LF

Teto de gastos: imposição de limites de gastos aos Poderes e órgãos autônomos

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.641/DF

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros
Adv.(a/s):Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 3º, *caput*, e § 2º, IV, da Lei Complementar nº 200/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar que determina o uso de limites globais de despesas a partir de 2024 para cada Poder da União, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública. A norma ainda prevê que recursos próprios de alguns órgãos, como universidades públicas federais, empresas públicas da União e instituições federais de educação, não estão submetidos ao teto de gastos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli e Edson Fachin, que julgavam procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar 200/2023, de forma a excepcionar do teto ali previsto as receitas próprias dos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário da União destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Poder Judiciário da União, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Julio Cesar Alves Figueiroa, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 87-2025.AM

Procuradoria estadual e funções comissionadas de livre nomeação para consultoria e assessoramento jurídico

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.843/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores de Estado
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba

OBJETO:

Arts. 3º, I, "a"; 16; 19; e Anexo IV, da Lei nº 8.186/2007, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.332/2011 e pela Lei nº 9.350/2011, todas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia — à luz do princípio da unicidade da representação judicial dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que criou funções comissionadas de consultoria e assessoramento jurídicos de livre nomeação pelo governador e permitiu o provimento dessas funções por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente, em parte, o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria contida no art. 6º, § 1º, II, da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba, a fim de excluir do âmbito de atribuições dos cargos de Coordenador de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno e de Assistente de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno o desempenho das funções de consultoria e assessoramento jurídicos, privativas dos Procuradores do Estado; (iii) atribuir interpretação conforme à Constituição ao Anexo Único da Lei n. 10.467/2015, bem como aos Anexos III e IV da Lei n. 11.830, ambas do Estado da Paraíba, consignando a obrigatoriedade de provimento, por integrante da carreira de Procurador do Estado, dos cargos de Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado e Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento; e (iv) conferir eficácia *ex nunc* a esta decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, resguardados os atos praticados na vigência das normas impugnadas e consignada a inexibilidade de devolução dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos de Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado e Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento, tudo

nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Flávio Dino e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 361-2024.NM

Infrações administrativas de conselheiro do Tribunal de Contas estadual e rito de julgamento perante a Assembleia Legislativa

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.190/RJ

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon
Adv.(a/s): Ruy Remy Rech (7820/RS) e outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 128, § 5º e § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2009.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos da Constituição fluminense que dispõem sobre as infrações administrativas de conselheiro do Tribunal de Contas estadual e o rito de julgamento perante a Assembleia Legislativa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 6º e 7º do art. 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Emenda n. 40, de 3 de fevereiro de 2009, renumerados pela Emenda n. 53, de 26 de junho de 2012, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 54-2025.NM

Profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.196/DF

Reqte.(s): Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos
Adv.(a/s): Léo Ferreira Leoncy (14571/DF) e outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 22 a 34 e art. 57, I, todos da Lei nº 14.195/2021; e arts. 18 a 30 e art. 33, I, da Medida Provisória nº 1.040/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos artigos 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal de 1988 — sobre dispositivos de lei federal resultante da conversão de medida provisória que dispensa a exigência de aprovação em concurso para aferição de aptidão ao exercício da profissão de tradutor e intérprete a pessoas que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente, em parte, o pedido, para (i) reconhecer a inconstitucionalidade do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2022/DREI, que instituiu a livre pactuação de preços das atividades de tradução e interpretação pública, e apelar ao Legislador para que, no prazo de 12 (doze) meses, discipline a forma de remuneração dos tradutores e intérpretes públicos, sem prejuízo da regulamentação do tema pelo órgão competente; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição às alíneas a e b do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 14.195/2021, a fim de assentar que a realização de atividade de tradução e interpretação por agente público pressupõe a existência de correlação com as atribuições próprias do cargo público ocupado ou o desempenho esporádico e pontual daquelas atividades, sob pena de configurar desvio de função; **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pela requerente, o Dr. Léo Ferreira Leoncy; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Tradutores e Interpretes Públicos, Dr. Arthur Covacevick; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Tradutores, o Dr. José Carlos Vasconcellos dos Reis. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

8 TRABALHO DE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Lista: 55-2025.NM

Inclusão dos agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 6.790/RJ

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino e outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

EC nº 76/2020 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — sobre a emenda à Constituição fluminense que incluiu os agentes socioeducativos no rol dos órgãos de segurança pública estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 76 de 2020, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 62-2025.ALM

Pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.402/GO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, ambos da Lei nº 21.792/2023; Lei nº 21.831/2023; art. 2º da Lei nº 21.832/2023; Lei nº 21.833/2023; e art. 2º da Lei nº 21.761/2022, todas do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos e normas goianas que classificam os pagamentos realizados pelo erário estadual aos agentes públicos como verba remuneratória até determinado patamar e como verba indenizatória tudo que exceder esse limite.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e manteve a compreensão firmada em sede cautelar, julgando-a procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) dos arts. 92, § 2º, e 94, parágrafo único, da Lei nº 21.792, de 2023; (ii) da Lei nº 21.831, de 2023; (iii) do art. 2º da Lei nº 21.832, de 2023; (iv) da Lei nº 21.833, de 2023; e (v) do art. 2º da Lei nº 21.761, de 2022, todas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 63-2025.ALM

Uniformização dos prazos de licença parental

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.532/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

ADI 7.537/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro

OBJETOS:

(i) Art. 59-A da Constituição do Estados de Minas Gerais; arts. 7º, II, 8º, I, II e III, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 121/2011; arts. 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 18.879/2010; arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 165/2021, todas do Estado de Minas Gerais; (ii) e arts. 83, XII e XIV, e 92, V e VI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação conferida pelas EC estaduais nº 63/2015 e nº 65/2016.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de normas estaduais mineiras e fluminenses que tratam da concessão de licenças parentais (maternidade, paternidade e por adoção) a servidores públicos civis e militares.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão (ADI 7.532/MG): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) Declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 7º, *caput* e inciso II, e 8º da Lei Complementar estadual nº 121/2011, bem como do artigo 2º da Lei nº 18.879/2010, fixando que: (i) as servidoras do Estado de Minas Gerais, independentemente da natureza do vínculo com a Administração Pública (estatuário, comissionado ou temporário; civil ou militar), possuem o direito à licença-maternidade; e que (ii) o prazo para fruição da licença deve ser concedido de acordo com a respectiva lei estadual que regule a contratação comissionada ou temporária, ou, eventualmente, a legislação trabalhista que incida sobre o caso, na hipótese de vínculo não-administrativo; e b) Dar interpretação conforme à Constituição ao art. 59-A da Constituição do Estado de Minas Gerais e aos artigos 2º e 3º

da Lei Complementar nº 165/2011, a fim de: (i) declarar inconstitucional qualquer interpretação ao art. 59-A da Constituição do Estado de Minas Gerais que diferencie a concessão da licença-paternidade ao Deputado estadual em caso de paternidade biológica ou de adoção (ou, ainda, de guarda judicial para fins de adoção); e (ii) declarar que a palavra '*criança*' que consta dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 165/2011, deve ser interpretada como '*criança ou adolescente*', a fim de evitar a fixação de prazos diversos em função da idade do adotado. Por fim, fixou as seguintes teses de julgamento: - A servidora pública gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado; - É inconstitucional qualquer interpretação ou ato normativo que diferencie a concessão de licença-paternidade em caso de paternidade biológica ou em caso de adoção (ou, ainda, de guarda judicial para fins de adoção), bem como que fixe prazo diferenciado em função da idade do adotado; - Não cabe ao Poder Judiciário fixar a possibilidade de compartilhamento do período de licença parental entre os cônjuges ou companheiros, considerando a ausência de obrigação constitucional nesse sentido e a liberdade de conformação do legislador. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Flávio Dino e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Decisão (ADI 7.537/RJ): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) Declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 92, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer: (i) que não haja diferenciação na concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores militares estaduais em caso de filiação biológica, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção; e (ii) que não haja diferença entre os prazos e as condições para fruição dessas licenças entre os servidores civis e os servidores militares, seja em caso de adoção, seja em caso de filiação biológica; e b) Dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 83, incisos XII e XIV, e 92 incisos V e VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade. Por fim, fixou as seguintes teses de julgamento: - É inconstitucional qualquer interpretação ou ato normativo que fixe prazos distintos para a concessão de licença-maternidade ou de licença-paternidade em razão da natureza do vínculo com a administração (civil ou militar) ou da natureza da filiação (biológica ou adotiva); - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.182, garante-se aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade; - Não cabe ao Poder Judiciário fixar a possibilidade de compartilhamento do período de licença parental entre os cônjuges ou companheiros, considerando a ausência de obrigação constitucional nesse sentido e a liberdade de conformação do legislador. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Isabela Leão Monteiro, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 64-2025.ALM

Vacância dos cargos de governador e de vice-governador no último ano de mandato e sucessão pelo presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.085/RN

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

ADI 7.138/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETOS:

(i) Art. 61, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; e (ii) art. 80, § 2°, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de dispositivos de normas da Constituição potiguar e da Constituição gaúcha que designam, em caso de vacância dos cargos de governador e de vice-governador no último ano de mandato, o exercício do período restante ao presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, sucessivamente.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão (ADI 7.085/RN): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 61, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Decisão (ADI 7.138/RS): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do trecho '*salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no parágrafo anterior*', constante do art. 80, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul., nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 25-2025.CZ

Covid-19: obrigatoriedade de autorização imediata dos testes por RT-PCR pelas operadoras de planos de saúde

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.969/PB

Reqte.(s): Unidas – União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde
Adv.(a/s): José Luiz Toro da Silva e outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Marcos Cavalcanti de Albuquerque Filho (15662/PB)

OBJETO:

Lei nº 12.024/2021 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação a respeito da constitucionalidade de lei paraibana que determina a autorização imediata dos testes de covid-19 por RT-PCR pelas operadoras de planos de saúde.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.024/2021 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista 26-2025.CZ

Transformação de cargos vagos das carreiras de auxiliar judiciário e de técnico judiciário em cargos vagos da carreira de analista

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.709/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, parágrafo único, e 4º, todos da Lei nº 14.456/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de dispositivo de lei federal oriundo de emenda parlamentar que transformou cargos vagos das carreiras de auxiliar judiciário e de técnico judiciário em cargos vagos da carreira de analista judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, Associação Nacional dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União e Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 27-2025.CZ

Proteção dos biomas Cerrado e Mata Atlântica e medidas para prevenção e combate a queimadas

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.201 MC-Ref/SP

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Carolina Bigulin Paulon Moreno (376336/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): União e Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Ações e omissões atribuíveis ao Estado de São Paulo e à União no dever de proteção e prevenção ambiental dos biomas Cerrado e Mata Atlântica relativamente a queimadas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a apresentação de relatórios circunstanciados com as respectivas implementações de medidas de prevenção e combate contra queimadas pela Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL) do Governo do Estado de São Paulo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu, em parte, a cautelar para determinar, com prazo de 30 (trinta) dias: (i) que a Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL) do Governo do Estado de São Paulo apresente relatório contendo a explicação detalhada da execução orçamentária dos programas de proteção ao meio ambiente nos anos de 2023 e 2024, sobretudo a respeito das causas de não execução de recursos em atividades que visem a prevenção de queimadas; (ii) a expedição de ofício à CETESB para que informe, em 30 dias, as autorizações expedidas nos últimos 5 (cinco) anos, para: a) o uso de fogo em queima controlada e em queima de palha da cana-de- açúcar; e b) a queima controlada como fator de produção e manejo agrícola e florestal e para fins fitossanitários e de pesquisa científica e tecnológica, a fim de constatar ou não se houve aumento das autorizações para o uso de fogo; (iii) a apresentação de relatório circunstanciado de todas as áreas especialmente protegidas sob responsabilidade da SEMIL, que abrangem os Biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, bem como de todas as áreas afetas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA); (iv) apresentação de relatório do Programa de Recuperação Ambiental (PRA), no estado de São Paulo, chamado de Programa Agro-Legal, com pedido das quantidades de áreas restauradas e prazo. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 19-2025.FD

Revogação e proibição de benefícios fiscais a empresas signatárias da "moratória da soja"

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso, que revogou incentivos fiscais e anulou concessões de terrenos públicos a empresas que participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 13.02.2025)



Lista: 20-2025.FD

Consulta Livre, Prévia e Informada e licenciamento ambiental: regulamentação por decreto

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.776 MC-Ref/MG

Reqte.(s): Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB
Adv.(a/s): Maurício Serpa França (24060/MS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Decreto nº 48.893/2024 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia do decreto mineiro que disciplina o instituto da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) para fins de licenciamento ambiental.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que propunha o referendo da decisão que concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia do Decreto nº 48.893/2024 do Estado de Minas Gerais; no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, **o processo foi destacado pelo Relator**. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."



Lista: 21-2025.FD

Julgamento de prefeitos que agem como ordenadores de despesas

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 982/PR

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon
Adv.(a/s): Cláudio Pereira de Souza Neto (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) e outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais que impediram os Tribunais de Contas de julgar prefeitos que atuaram na qualidade de ordenadores de despesas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da fixação de competência — à Câmara municipal ou ao Tribunal de Contas estadual — para a aplicação de penalidades de pagamento de multa e reparação ao erário a prefeitos municipais que atuem como ordenadores de despesas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido da arguição de descumprimento de preceito fundamental para invalidar as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decisões anteriores do STF. Ao final, fixou a seguinte tese de julgamento: '*(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990*', nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 25-2025.FD

Indulto natalino: condenados por crime com pena privativa de liberdade máxima em abstrato inferior a cinco anos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.390/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivo de norma federal que concede indulto natalino a condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025."

Lista: 26-2025.FD